



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 105 /13 – CCJ

**Cria o Fundo Municipal dos Direitos da
Mulher e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Em parecer exarado, fl. 6, a douta Procuradoria desta Casa concluiu:

De ressaltar, contudo, que os preceitos do § 1º e do § 2º do artigo 2º, bem como dos artigos 4º, 5º e 6º da proposição, por dispor sobre destinação de verbas e implicarem interferência na gestão do Município, vênha concedida, atraem violação às normas da Lei Orgânica que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo no que tange à administração municipal (art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica).

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, concordamos com as ressalvas apontadas pelo eminente procurador. E, por isso, no que cabe à competência técnica desta Comissão examinar – a constitucionalidade e a legalidade – concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de maio de 2013.


**Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator.**



PARECER Nº 05 /13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 25-6-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

EM LICENÇA

Vereador Alberto Kopitke

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Cañal

~~CONTRÁRIA~~
~~Luizley~~
LINO CRISTALDO

ANÁLISE AO PARECER CCJ
PROJETO DO VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

Em análise ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado pelo Relator, Vereador Bernardino Vendruscolo – pela existência de óbice de natureza jurídica –, constatei o que segue:

O relator, se utilizando do Parecer do Procurador da Casa (fl.06), aduz que, com base no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica deste Município, os dispositivos previstos no §1º, §2º do artigo 3º, bem como dos artigos 4º, 5º e 6º da proposição encontra-se prejudicada, pois, segundo ele, impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal.

No que tange à constitucionalidade não há o que se questionar.

Do mesmo modo, quanto à violação ao princípio da separação dos poderes aduzida pelo relator, em que pese não seja o objeto desta contestação, ressaltamos que não há qualquer interferência nas competências privativas do chefe do Poder Executivo deste Município, pois a matéria em questão não se trata daquelas previstas como tal.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em dispositivo específico no Artigo 94, estabeleceu quais as competências privativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para quem:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

Percebe-se, com isso, que o projeto em comento, não abrange nenhuma das áreas consideradas reservadas pela Lei Orgânica muito menos colide com os dispositivos apresentados.

Ademais, é importante mencionar a posição do Min. Moreira Alves sobre a questão da iniciativa reservada, quando do julgamento da ADI 2072, que julgou alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

“se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar,

sem essa iniciativa a respeito de qualquer matéria –assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.”

A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, portanto, não invade a competência reservada e a área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De outro modo, não há, também, violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes porquanto não onera a Administração Pública tal como referido. E legislar a respeito do tema não significa invadir a seara do Poder Executivo local.

No mérito, é importante mencionar que entre segundo o Mapa de Violência 2012 – Homicídios de Mulheres no Brasil, do Centro Brasileiro de Estudos Latinos Americanos, houve, entre 1980 a 2010, um aumento de 230% (duzentos e trinta por cento) do número de mulheres assassinadas no país. Passou de 1.353 para 4.465 casos. Também no mesmo estudo demonstra que o Brasil está em 7º lugar, numa lista de 84 países, com maior violência sobre a mulher, razão pela qual a aprovação do presente projeto de criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher é imprescindível.

Com base em tais dados, não há o que se questionar sobre o projeto em questão.

Portanto, peço o apoio dos colegas vereadores, não havendo óbice a tramitação do Projeto em questão, a aprovação do Projeto em questão.

Porto Alegre, 10 de junho de 2013.



Alberto Kopittke
Vereador PT